

RESOLUÇÃO Nº 03, DE 11 DE SETEMBRO DE 2007.

*Dispõe sobre a fixação dos subsídios mensais dos membros do Ministério Público do Estado do Piauí e dá outras providências.*

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA, órgão superior da Administração Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais:

CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual nº 5.649/07, que fixou teto máximo do subsídio do Procurador de Justiça do Estado do Piauí em R\$ 22.111,25 (vinte e dois mil, cento e onze reais e vinte e cinco centavos);

CONSIDERANDO que a referida lei delegou poderes a este Colégio de Procuradores de Justiça para fixar o valor do subsídio até o limite nela estabelecida, desde que atenda às limitações orçamentárias:

RESOLVE:

Art. 1º O subsídio mensal do Procurador de Justiça será de R\$ 22.111,25 (vinte e dois mil, cento e onze reais e vinte e cinco centavos).

Parágrafo único. Os subsídios mensais dos demais membros do Ministério Público do Estado do Piauí obedecerão ao escalonamento do art. 85 da Lei Complementar nº 12/93.

Art. 2º Aplicam-se aos inativos e pensionistas do Ministério Público do Estado do Piauí as disposições desta resolução, inclusive em razão do disposto nos arts. 37, XI, e 40, §§ 2º, 4º e 8º, da Constituição Federal, com a redação que lhes deram, respectivamente, as

Emendas Constitucionais n° 20, de 15 de dezembro de 1998 e n° 41, de 19 de dezembro de 2003.

Art. 3°. Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, com eficácia jurídica a partir de 01 de outubro de 2007.

Teresina, 11 de setembro de 2007.

EMIR MARTINS FILHO  
Presidente

IARA RODRIGUES DE CARVALHO  
Procuradora de Justiça

ANTÔNIO DE PÁDUA FERREIRA LINHARES  
Procurador de Justiça

ANTÔNIO GONÇALVES VIEIRA  
Procurador de Justiça

TERESINHA DE JESUS MARQUES  
Procuradora de Justiça

ALÍPIO SANTANA RIBEIRO  
Procurador de Justiça

ELVIRA O. C. BELLEZA DO NASCIMENTO  
Procuradora de Justiça

AUGUSTO CEZAR DE ANDRADE  
Procurador de Justiça

IVANEIDE ASSUNÇÃO TAVARES RODRIGUES  
Procuradora de Justiça

RAIMUNDO ARAÚJO GOMES  
Procurador de Justiça

ANTÔNIO IVAN E SILVA  
Procurador de Justiça

MARTA CELINA OLIVEIRA NUNES  
Procuradora de Justiça

ROSÂNGELA DE FÁTIMA L. MENDES  
Procuradora de Justiça

JEROMILDO RODRIGUES ALVES  
Procurador de Justiça

CATARINA GADELHA M. RUFINO  
Procuradora de Justiça

JOÃO JOSÉ BARBOSA  
Procurador de Justiça

HILO DE ALMEIDA SOUSA  
Procurador de Justiça

RAIMUNDO NONATO SOUSA MORAIS  
Procurador de Justiça

LENIR GOMES DOS SANTOS GALVÃO  
Procuradora de Justiça

FRANCISCO DAS CHAGAS COSTA NEVES  
Procurador de Justiça

ANEXO I – TABELA SALÁRIO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

<b>CARGO</b>	<b>VALOR (R\$)</b>
Procurador de Justiça	22.111,25
Promotor de 4ª Entrância	19.900,12
Promotor de 3ª Entrância	17.910,11
Promotor de 2ª Entrância	16.119,10
Promotor de 1ª Entrância	14.507,19
Promotor Substituto	13.056,47

Teresina, de de 2007.

SECRETÁRIO DO GOVERNO

Ofício AJPGJ/ n° 107/2005  
Teresina (PI), de maio de 2005.

Ao Exmo. Sr.  
Deputado THEMÍSTOCLES SAMPAIO PEREIRA FILHO  
DD. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Piauí  
*Nesta Capital*

**Assunto:** PROJETO DE LEI DE IMPLANTAÇÃO DO SUBSÍDIO ÚNICO  
PARA OS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO PIAUÍ

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, tenho a honra de encaminhar para a apreciação dessa digna Assembléia, o anexo projeto de lei, mediante a seguinte JUSTIFICATIVA:

Vigorando desde 04 de junho de 1998, quando acrescido ao texto Constitucional pela Emenda n° 19, o § 4° do art. 39 estabelece que o membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado, os Secretários Estaduais e Municipais, serão remunerados, EXCLUSIVAMENTE, por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Não obstante a previsão Constitucional existir há mais de seis anos, os membros do Ministério Público do Estado do Piauí, até hoje, continuam sendo remunerados em parcelas variadas a saber: vencimento; representação; auxílio moradia; salário família; gratificação por tempo de serviço e equivalência.

Como visto, o modo atual de remuneração viola o imperativo constitucional que impõe a remuneração aos membros do Judiciário e do Ministério Público em forma de subsídio, fixado em parcela única, o que decorre do reconhecimento expresso pela norma superior de que os integrantes da carreira ministerial e da magistratura são agentes políticos, com contornos remuneratórios próprios dessa condição, a fim de lhe atribuir as condições exigidas para o exercício imparcial e independente de suas relevantes funções.

Urge registrar que em razão do disposto no art. 40, § 2° e 13 da CF/88, o Tribunal de Contas do Estado já vinha expurgando dos

proventos das aposentadorias e pensões as verbas que considera como *propter laborem*, de modo que o membro do Ministério Público ao se aposentar passa a perceber apenas o correspondente ao vencimento e à representação, com prejuízo para todas as outras verbas.

O presente Projeto de Lei representa, relativamente aos valores fixados para os subsídios, quase que tão somente a compilação dos valores que ora recebe com diferentes designações e, à luz da nova ordem Constitucional, resguarda para os aposentados e pensionistas o recebimento de proventos não inferiores àqueles da ativa, notadamente agora quando o STF, no julgamento da ADI n° 2871, disse textualmente que o art. 254 da Constituição Estadual que autorizava a incorporação de gratificações, encontra-se derrogado pela Emenda n° 20/98, desde 15/12/1998, resultando daí prejudicada qualquer possibilidade de aplicação do art. 56, parágrafo único, da LC n° 13/94.

Dos 27 Estados Brasileiros, apenas três, dentre eles o Piauí, ainda não adotaram o subsídio com parcela única em forma de remuneração dos Promotores e Procuradores de Justiça.

Os valores fixados para a remuneração no presente exercício financeiro, como sobredito, correspondem basicamente à soma das diversas espécies remuneratórias que vêm sendo pagas aos membros do Ministério Público do Estado do Piauí. A atual dotação orçamentária comporta a despesa, esta se mantém nos limites da LC n° 101/2000 e o valor da maior remuneração fica aquém daquele fixado pela Emenda Constitucional n° 41/, de 19 de dezembro de 2003, que alterou o art. 37, XI, guardando,



finalmente, compatibilidade com os valores propostos pelo STF e pela Procuradoria Geral da República nos Projetos de alteração dos subsídios de seus membros para os exercícios financeiros de 2005 e 2006.

Nestas condições, com a competência legislativa que lhe confere o art. 12, IV, da LC n° 12/93, apresento a V. Exa. o anexo Projeto de Lei com a definição do subsídio em parcela única para os membros do Ministério Público do Estado do Piauí, esperando receber a aprovação dessa Augusta Casa Legislativa.

***Emir Martins Filho***

*Procurador Geral de Justiça*